

**SÓCIO-RETIRANTE:** alteração legislativa do art.  
10-A da CLT pela Lei n.º 13.467/2017  
e manutenção da insegurança jurídica

***WITHDRAWING PARTNER: legislative amendment  
to article 10-A of CLT by Law No.13.467/2017  
and continuing legal uncertainty***

Rodolfo Gonçalves de Aguiar\*  
Lara Caxico Martins\*\*

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.263>

**RESUMO**

A fase de execução é fundamental para assegurar que os direitos reconhecidos na sentença sejam cumpridos. Sem essa etapa, a decisão judicial perderia eficácia, deixando o trabalhador sem a reparação adequada. Trata-se de uma fase processual complexa, que pode envolver diligências judiciais e extrajudiciais, e exige que reclamante e reclamado conheçam seus direitos e deveres para garantir um cumprimento justo e célere. A insolvência da empresa pode levar à responsabilização dos sócios, cenário em que o art.

---

\* Pós-graduando em Direito Agrário e Aplicado ao Agronegócio pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), de Londrina/PR (previsão de conclusão 2025). Pós Graduado em Docência com ênfase na Educação Profissional pelo Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG – *Campus Arcos*), em 2024. Pós-graduado em MBA em Agronegócio pela UniCesumar, em 2022. Graduado em Direito pela Universidade Positivo, *Campus Londrina/PR*, (2018). Advogado da banca De Paula Machado Advogados Associados.

\*\* Pós-doutoranda pela Universidade Lusófona do Porto/Portugal (previsão de conclusão 2025). Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), em 2022. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), em 2018. Graduada em Direito pela UEL, em 2014. Professora da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e Advogada Trabalhista.

855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Lei n.º 13.467/2017 (Brasil, 2017) introduz o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Neste contexto, a pesquisa examina a responsabilidade do sócio-retirante, à luz do art. 10-A da CLT, também incluído pela mesma referida lei. O cerne da análise é a extensão da responsabilidade do sócio-retirante e a contagem do prazo de dois anos estabelecido para sua responsabilização, propondo-se ao final, sugestão para mitigar a insegurança jurídica em torno do tema.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Fase de execução. Sócio-retirante. Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

Enforcement proceedings are essential to ensure that the entitlements accorded in sentencing are implemented. Without this step, the court's decision would lose its effectiveness, leaving the worker without adequate compensation. It is a complex procedural stage, which may involve judicial and extrajudicial measures, and it requires that plaintiff and defendant know their rights and obligations so as to ensure fair and speedy compliance. The insolvency of a company can lead to the liability of its partners, a scenario for which article 855-A of the Consolidation of Labor Laws (CLT), as amended by Law No. 13.467/2017, introduces the incidental proceeding of disregard of legal entity. In this context, the research examines the responsibility of the withdrawing partner, in light of article 10-A of the CLT, also included by the same law. The core of the analysis is the extent of the withdrawing partner's responsibility and the computation of the two-year time limit established for their liability, with a concluding proposal to lessen the legal uncertainty surrounding the topic.

## **KEYWORDS**

Enforcement proceedings. Withdrawing partner. Responsibility.

## **SUMÁRIO**

- 1 Introdução;
- 2 Sócio-retirante e a previsão legislativa;
- 3 Alteração legislativa e a ampliação da insegurança jurídica referente ao sócio-retirante;

4 A possibilidade de efetividade da execução a partir da figura do sócio retirante;  
5 Considerações finais;  
Referências.

Data de submissão: 26/06/2024.

Data de aprovação: 20/10/2024.

## 1 INTRODUÇÃO

A fase de execução no processo judicial trabalhista é a etapa em que se busca efetivar a decisão judicial já proferida, seja ela uma sentença, seja um acordo homologado. Esta fase ocorre após a sentença ter transitado em julgado, ou seja, quando não há mais possibilidade de recurso, ou quando as partes não recorreram dentro do prazo legal.

A execução pode ser iniciada pelo próprio juiz, de ofício, ou a requerimento da parte interessada (art. 878 da CLT (Brasil, 1943)), geralmente o reclamante (trabalhador) que busca o cumprimento da decisão favorável. Caso a sentença não determine valores específicos, é necessário fazer a liquidação de sentença para apurar o valor exato a ser pago. O devedor é citado para pagar o valor devido ou garantir a execução no prazo estabelecido pelo juiz. Se o devedor não pagar o valor devido ou não garantir a execução, o juiz pode determinar a penhora de bens do devedor. Os bens penhorados são avaliados para garantir que cobrem o valor da dívida.

A fase de execução de uma reclamatória trabalhista encontra inúmeros impasses relativos à satisfação do crédito do autor. Isso decorre das dificuldades de se encontrar patrimônio para que a dívida seja quitada, especialmente considerando mudança de titularidade dos patrimônios das empresas que compõem o polo passivo das demandas e alterações relativas ao quadro societário.

O art. 878 da CLT (Brasil, 2017) prevê a execução de ofício pelo juiz apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Isso significa que nos casos em que as partes estejam assistidas por procuradores deverão provocar o juízo para impulsionamento da execução.

No caso de o trabalhador, na hipótese de não ter seus créditos satisfeitos pela pessoa jurídica empregadora, depois de esgotados todos os meios para tentativa de recebimento, poderá suscitar em execução o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 855-A da CLT (Brasil, 2017) e arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível não só na fase de execução, mas em todas as fases processuais, inclusive, fase de conhecimento, desde que fique comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, falência ou estado de insolvência, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990) e art. 50 do CC (Brasil, 2002), aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 8.º, § 1.º e art. 769, ambos da CLT (Brasil, 1943).

Nesse contexto insere-se a discussão do sócio-retirante e sua responsabilidade relativa às dívidas da empresa. Sócio-retirante é o nome atribuído ao sócio que deixa de compor o quadro societário de uma entidade. Apesar da sua saída, de acordo com a legislação trabalhista (art. 10-A, CLT (Brasil, 2017)), a responsabilidade quanto às verbas trabalhistas se mantém com relação ao período em que figurou como sócio e desde que seja acionado dentro de dois anos contados da sua saída.

O dispositivo mencionado foi inserido na legislação trabalhista em 2017, com a promulgação da Lei n.º 13.467 (Brasil, 2017).

Naquele momento o legislador não trouxe na lei nova uma norma de transição, explicando a aplicabilidade do artigo inserido na CLT quanto ao sócio-retirante. Tal fato tem gerado dúvidas sobre a aplicabilidade do dispositivo e do seu alcance.

A pesquisa se insere nesse contexto. Por meio do método dedutivo crítico e pautando-se em uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se verificar a interpretação mais adequada quanto à aplicação do dispositivo. Objetiva-se, com isso, conferir segurança jurídica e abrir espaços para que os Tribunais Regionais Trabalhistas alcancem uma uniformidade sobre o assunto.

## **2 SÓCIO-RETIRANTE E A PREVISÃO LEGISLATIVA**

As discussões pertinentes às empresas e seus sócios revelam-se importantes frente à ciência processual trabalhista. Isso decorre das possibilidades legalmente positivadas de responsabilização em ações judiciais e procedimentos específicos para o alcance dos bens de pessoas físicas que se vinculam às sociedades empresárias. De forma mais incidente, estão as análises frente à fase de cumprimento de sentença, denominada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) de fase de execução. Nesta, torna-se premente a satisfação do crédito consolidado cuja natureza é, em regra, alimentar.

Na pesquisa em destaque, como mencionado, a discussão volta-se ao sócio-retirante. A figura sofreu significativas mudanças legislativas nos últimos anos, o que revela a necessidade de análise jurídica específica. Para compreensão da figura do sócio-retirante, revela-se imprescindível compreender a conceituação de sócio. Neste sentido, o léxico de Michaelis define como sendo:

só-ci-o. sm. 1 Aquele que compartilha ou realiza alguma atividade com outrem; companheiro,

parceiro. 2 Aquele que se associou a outra pessoa para abrir uma empresa; consórcio. 3 Aquele que contribui para a realização de um ato criminoso; cúmplice. 4 Aquele que é membro de uma associação ou de um clube; associado. 5 Aquele que participa de uma sociedade comercial; societário (Michaelis, 2022)

Apesar dos diversos sentidos da palavra sócio, entende-se que a definição apontada ao item 5 (cinco) da citação supra é a que mais se aproxima da conceituação jurídico-legislativa, sobretudo em consideração às disposições contidas ao Código Civil Brasileiro (CC), Lei n.º 10.406/2002 (Brasil, 2002).

O art. 981 do Código Civil insere o conceito de sócio ao contrato de sociedade, o qual pode ser celebrado por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Ainda, o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a atividade da sociedade pode se restringir à realização de um ou mais negócios determinados.

Sobre o assunto, o autor Silvio Rodrigues sintetiza a definição de contrato de sociedade:

O que nitidamente caracteriza o contrato de sociedade é o propósito, comum aos contratantes, de se unirem para alcançar um resultado almejado. A esse fator subjetivo a doutrina dá o nome de *affectio societatis*. Constitui ele o elemento subjacente e fundamental do conceito de sociedade. Sua presença, ou não, é que distingue a sociedade do condomínio tradicional. Enquanto naquela os sócios deliberadamente se unem para buscar determinado fim, na comunhão de consortes encontram seus interesses acidentalmente reunidos, sem que tal reunião tenha sido um

pressuposto para se atingir determinado escopo (Rodrigues, 2003, p. 311).

Assim, em consideração às disposições do art. 981 do Código Civil, associadas às lições de Silvio Rodrigues (2003), pode-se compreender que a reunião de pessoas físicas ou jurídicas, em típica relação bilateral ou plurilateral, com *animus* de onerosidade, dada a exploração de atividade econômica, reverbera-se na pessoa do sócio.

A constituição de uma sociedade, por sua vez, não se limita ao propósito comum dos sócios. Além da reciprocidade proposital entre estes, é necessário o cumprimento de algumas obrigações legais para formalização da sociedade, entre estas obrigações, o registro societário, conforme preceituam os arts. 45, 985, e 1.150, do Código Civil (Brasil, 2002).

Posteriormente à constituição e registro da sociedade, torna-se possível a alteração societária, podendo haver a destituição, incorporação, fusão, entre outras modificações ao contrato social. Vale dizer que poderá acontecer a retirada de sócios, seja por vontade unilateral e/ou plurilateral, pelo consentimento de quórum societário da entidade. Impõe-se considerar que as principais formas de alteração e dissolução societária encontram-se regulamentadas pelos arts. 1.033 e 1.072 do Código Civil (Brasil, 2002). Logo, compreendida a figura do sócio e as possibilidades de modificação societária, pode-se asseverar que sócio-retirante é quem se retira ou é retirado do quadro societário de determinada entidade.

Com estas premissas estabelecidas acerca do sócio-retirante, avança-se a presente pesquisa à luz das relações trabalhistas. Especialmente em observância ao art. 10-A da CLT, o qual fora introduzido pela Lei n.º 13.467 (Brasil, 2017), comumente reconhecida como Reforma Trabalhista. O art. 10-A da CLT, dispõe:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato (Brasil, 2017).

A análise inicial do dispositivo revela que a estrutura visa garantir que os trabalhadores tenham uma segurança adicional para receber seus créditos trabalhistas, ao mesmo tempo que delimita a responsabilidade dos sócios retirantes, proporcionando um equilíbrio entre a proteção ao trabalhador e a segurança jurídica para os empreendedores.

Extraí-se da redação do referido dispositivo, algumas informações importantes afetas à figura do sócio-retirante, entre elas: a) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas; b) a limitação de sua responsabilidade ao período em que pertenceu à entidade societária; c) prazo de até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social, para responder pelas ações ajuizadas, respeitado o benefício de ordem; f) por derradeiro, o parágrafo único da norma descreve a exceção afeta à responsabilidade solidária do sócio-retirante, em caso de comprovação de fraude da alteração societária.

A intenção do legislador com a criação da norma fora essencialmente suprimir lacuna legislativa a respeito da matéria. Embora antes de sua vigência, havia o reconhecimento tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, para aplicação dos arts.1.003 e 1.032 do Código Civil (Brasil, 2002).

Neste sentido, apesar da intenção aprazível do legislador ao consubstanciar a norma, a ausência de clareza em alguns aspectos importou em divergências interpretativas. Francisco Antonio de Oliveira (2019, p. 62), por exemplo, ao tecer comentários sobre o referido dispositivo, entende que o sócio-retirante responde solidariamente junto aos demais sócios, independente da comprovação de fraude, acreditando o autor que a norma surgiu tão somente para prestigiar a doutrina e jurisprudência antes vigorada.

Já o autor Manoel Antonio Teixeira Filho (2017, p. 29), consolida interpretação diametralmente oposta, na medida que entende a responsabilidade solidária do sócio apenas em caráter de exceção. O autor Mauro Schiavi (2021, p. 1236), por sua vez, apesar de concordar com Teixeira Filho a respeito da exceção da responsabilidade solidária do sócio-retirante, faz um adendo de que a interpretação da norma deve ser submetida ao crivo dos arts. 10 e 448 da CLT (Brasil, 1943), ou seja, os direitos adquiridos pelos trabalhadores devem ser preservados.

No entanto, as divergências interpretativas não se limitam à responsabilidade do sócio-retirante, estão muito além, culminando-se em um cenário de incertezas, as quais acarretam insegurança jurídica, conforme será explanado adiante pela presente pesquisa.

### **3 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E A AMPLIAÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA REFERENTE AO SÓCIO-RETIRANTE**

A alteração legislativa promovida pela publicação e vigência da Lei n.º 13.467 (Brasil, 2017) não foi capaz de afastar as problemáticas relativas ao tema do sócio-retirante na seara trabalhista. Ao contrário, abriu espaços para novas discussões e inseguranças jurídicas no campo da ciência processual trabalhista. Como mencionado no tópico anterior, a norma do

art. 10-A da CLT (Brasil, 2017) estabelece que a responsabilidade subsidiária do ex-sócio deve ser limitada às obrigações relativas ao período em que se manteve no quadro societário. Ademais, deve ser efetivada até dois anos após a sua retirada e desde que resguardado o benefício de ordem.

Em que pese o interesse legislativo de conferir segurança ao cenário de mudança no quadro societário das empresas, nota-se margem de incerteza quanto aos interesses dos sócios retirantes, sócios remanescentes e trabalhadores envolvidos na discussão. No que diz respeito aos empregados, em ordens práticas, a lei não traz a obrigatoriedade de que as empresas comuniquem alterações do seu quadro social. Em ato conseqüente, o empregado não toma conhecimento de que o prazo legal quanto à responsabilidade de um sócio-retirante já se iniciou. Ainda que soubesse, contudo, sempre há o receio por parte do empregado de ingressar com uma demanda trabalhista durante o curso do contrato de trabalho.

Ainda quanto ao trabalhador, observa-se que o parágrafo único prevê a responsabilidade solidária, afastando o benefício de ordem, no caso de constatação de fraude. Destaca-se que

[...] essa solidariedade, no caso de fraude, é dos sócios entre si. Deixa de existir qualquer benefício de ordem do sócio-retirante no caso de fraude. Contudo, permanece o benefício de ordem em relação à sociedade empresária (Bernardes, 2022, p. 319).

Apesar de parecer um dispositivo favorável ao trabalhador, já que tende a ampliar a possibilidade de responsabilização e conseqüentemente de garantir o pagamento do débito, não é facilmente aplicável. A sua aplicação depende de prova pelo trabalhador, acerca da fraude perpetrada pelo sócio-retirante. Em outras palavras, o trabalhador precisa provar que o sócio-

retirante, em conluio com os demais sócios, fraudou sua retirada da empresa. Para fins elucidativos, imagine-se a hipótese de um sócio ter formalmente se retirado do contrato social, mas permanecer de fato com sua atuação societária, como se nunca tivesse sido dissolvida a sociedade. Esse ônus probatório ao trabalhador, a depender do caso em concreto, é muito difícil de se demonstrar, especialmente pela falta de acesso de documentos empresariais, balanços, orçamentos, provisões e contratos.

No que diz respeito aos sócios remanescentes, observa-se desproteção já que esses poderão responder por atos ilícitos praticados pelo sócio anterior caso seja esgotado o prazo de dois anos. No caso dos sócios retirantes, tema de destaque nesta pesquisa, a insegurança refere-se à aplicabilidade do art. 10-A da CLT (Brasil, 2017) e a interpretação quanto à extensão de sua inclusão no processo trabalhista. Como se verá, três são as possibilidades interpretativas decorrentes da doutrina quanto ao ingresso do sócio-retirante em ação judicial trabalhista, e, por amostragem, os entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 9ª Região. Todas as teses doutrinárias e jurisprudências trazem, em maior ou menor medida, dúvidas quanto àqueles que sofrerão os prejuízos da fase de execução, mas, o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, aparenta-se adequado ao propósito protecionista do trabalhador, conforme se verá adiante.

As possibilidades de entendimento quanto à responsabilidade do sócio-retirante se sustentam prioritariamente na aplicação e interpretação intertemporal da norma nova. Há significativas discussões e inseguranças também quanto à aplicação da lei. Isso porque, a publicação da Lei n.º 13.467 (Brasil, 2017), apesar de ter incluído o art. 10-A na Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), não tratou acerca da sua aplicabilidade,

especificamente quanto ao início da contagem do prazo de dois anos estabelecido na própria norma.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região se debruçou sobre a temática. Em julgamento proferido em sede de Agravo de Petição<sup>1</sup> reconheceu que o prazo de dois anos previsto no artigo 10-A da CLT inicia-se a contar da entrada em vigência da nova lei, para as situações em que a retirada da sociedade é anterior. Ou seja, em situações em que o sócio se retirou da sociedade até 11 de novembro de 2017, tem o trabalhador, a parte autora no processo trabalhista, o prazo de dois anos a contar desta data para requerer a inclusão do sócio-retirante no polo passivo do processo judicial. Essa inclusão é requerida via incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC).

Esse entendimento se coaduna com as interpretações jurídico-processuais que já ocorriam antes da publicação e vigência da Lei n.º 13.467 (Brasil, 2017). Até a inserção do artigo 10-A na CLT aplicava-se a responsabilidade do sócio-retirante as disposições dos arts. 1003 e 1002 do Código Civil (Brasil, 2002). De acordo com a norma dos dispositivos legais, o período de dois anos da extensão da responsabilidade do sócio retirante contava-se da averbação da alteração do contrato social (Silva, 2021, p. 601). Além disso, havia, assim como a norma celetista nova, a limitação da responsabilidade apenas ao período em que o sócio retirante figurou na sociedade. Neste caso, evita-se:

[...] a busca desenfreada de todos os ex-sócios, porque a participação numa empresa não pode ser vista como uma seqüela. Deve-se ter em mente que muitos terão passagens curtas e não exercerão

---

<sup>1</sup> Agravo de Petição. 0000612-50.2013.5.09.0892, publicado em 21/07/2020, de relatoria do Des. Benedito Xavier da Silva.

nenhum poder sobre a sociedade. Muitos a deixam com as finanças em ordem e não poderão ser responsabilizados pelo insucesso dos novos proprietários (Silva, 2021, p. 601).

Enoque Ribeiro Santos (2013, p. 1044) interpretando a legislação civilista, entendia que excepcionalmente admitia-se que o sócio retirante respondesse por um período maior que dois anos contados da saída da sociedade. Neste caso seria necessário demonstrar que o sócio retirante teria participado do contrato de trabalho à época da sua constituição e se valido da mão de obra do trabalhador. À vista disso, mesmo passados os dois anos seria possível manter a responsabilidade sob o fundamento de que

[...] o credor trabalhista, geralmente, hipossuficiente, além de ser dotado de um superprivilégio, pela natureza jurídica do seu crédito alimentar não dispõe de outros meios a lhe socorrer” (Santos, 2013, p. 1044).

Há segunda possibilidade de vislumbrar a aplicação do dispositivo. Observa-se que o sócio retirante não tem possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa na ação movida em face da empresa. Isso porque o seu ingresso, em razão do benefício de ordem, ocorre, em regra, na fase de execução. Assim, a citação para integrar a lide ocorre posteriormente à fase em que poderia discutir eventuais débitos. Quanto a isso, possível seria a aplicação, analógica, do art. 513, § 5.º do CPC, que prevê que o cumprimento de sentença não pode ser promovido em face do coobrigado que não tiver participado da fase de conhecimento. A previsão legal civilista visa resguardar o direito fundamental à ampla defesa.

Nesta segunda hipótese, seria possível valer-se do entendimento de Mauro Schiavi (2020), que traz a necessidade de que o sócio retirante, ao desligar-se da empresa,

[...] deve retirar certidões que comprovem a inexistência de dívidas trabalhistas à época da saída, ou que, mesmo elas existentes, a sociedade tem patrimônio suficiente para quitá-las (Schiavi, 2020, p. 207).

Apesar da interpretação pautada na boa-fé, nota-se que se trata de compreensão extensiva da norma, já que não há qualquer obrigatoriedade prevista em lei neste sentido nem afastamento da responsabilidade do sócio caso o faça.

Terceira interpretação quanto ao sócio retirante e sua responsabilidade pode ser encontrada na análise da lei. É possível desconsiderar a data de vigência da lei e a data da citação do sócio retirante no processo e apenas considerar a data da propositura da ação e da alteração contratual que consolidou a retirada do sócio. Por essa terceira via seria possível responsabilizar o sócio retirante considerando-se a data da propositura da ação até o limite de dois anos da retirada do sócio, ainda que este pedido ocorra após dois anos da vigência da lei ou da alteração contratual. Por essa análise, o limite máximo de dois anos deve ser considerado apenas no que diz respeito ao tempo entre a saída da sociedade e o início da reclamatória trabalhista (Bernardes, 2022, p. 318-320).

Esse é o entendimento de Felipe Bernardes. De acordo com o autor,

[...] o sócio retirante somente vai responder pelas dívidas pretéritas, anteriores ao seu desligamento, se a ação trabalhista for ajuizada no período de até 2 (dois) anos após a averbação da modificação do contrato social da empresa (Bernardes, 2022, p. 318).

A partir da averbação inicia-se o prazo de dois anos para que o trabalhador ingresse com a demanda trabalhista. Caso a reclamatória se inicie no prazo de dois anos, não importa que o sócio retirante não tenha sido indicado no polo passivo. O autor poderá, em qualquer momento posterior, requerer a sua citação para compor a lide, desde que resguardado o benefício de ordem.

Nota-se que as três hipóteses não se revelam seguras quanto ao sócio retirante que ingressa no processo judicial, tampouco ao exequente. Isso porque parece desarrazoado exigir que o sócio retirante fique vinculado às ações trabalhistas após dois anos da sua retirada da sociedade. Ao mesmo tempo, também não se revela adequado impor ao trabalhador o ônus de não poder direcionar a execução para o sócio retirante por lentidão do judiciário, principalmente considerando que não se tem admitido inclusão dos sócios já na petição inicial.

Para além das três hipóteses doutrinárias apresentadas, observa-se o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Regional da 9ª Região, por meio dos itens IV, V e VI da Orientação Jurisprudencial nº 40 da Seção Especializada, também confere margem para interpretações dúbias, o que, por conseguinte implica insegurança jurídica. Transcreve-se abaixo os referidos itens da OJ-EX SE nº 40, do TRT da 9.ª Região:

OJ-EX SE 40, DO TRT DA 9ª REGIÃO OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011).

IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram

ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202).

V - Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada (ex-OJ EX SE 19).

VI - Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexistirem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174) (Brasil, 2011-2019).

Observa-se que os itens transcritos da referida Orientação Jurisprudencial compilam de forma dogmática a literalidade da interpretação legal do art. 10-A da CLT (Brasil, 2017), muito embora tenha sido construída antes da vigência do dispositivo legal. Não se ignora dos referidos itens, aspectos positivos, sobretudo em relação à limitação do sócio retirante e benefício de ordem.

A limitação da responsabilidade pelas dívidas trabalhistas contraídas até a data de sua saída registrada no órgão competente, reverbera em previsibilidade do sócio retirante. Já em relação ao benefício de ordem, este permite que o sócio retirante indique bens da empresa ou dos sócios remanescentes para que sejam executados antes de seu patrimônio pessoal. Isso oferece uma camada adicional de proteção ao ex-sócio, evitando que seja diretamente prejudicado sem que outras possibilidades de execução sejam esgotadas.

Por outro lado, embora o benefício de ordem resguarde o sócio retirante, se não houver bens suficientes da empresa ou dos sócios remanescentes, ele poderá ser responsabilizado pelo débito trabalhista, tal condição pode comprometer o patrimônio pessoal do sócio retirante, mesmo que ele já tenha se desligado da sociedade, sem contar que na hipótese de constituição irregular da sociedade, o sócio retirante responde de forma ilimitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua vez, consolidou as Orientações Jurisprudenciais n.º 48 e 51 da Seção Especializada, as quais dispõem:

Orientação Jurisprudencial n.º 48 -  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-  
RETIRANTE.

A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa.

RESOLUÇÃO Nº 05/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Orientação Jurisprudencial n.º 51 -  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.  
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO  
ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL.

A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil (Brasil, 2014-2024).

Extrai-se das referidas Orientações Jurisprudenciais, lições para além da dogmática legal prevista no art. 10-A da CLT. Os critérios de proporcionalidade, por exemplo, explicitados na OJ n.º 48, mitiga que o sócio retirante seja excessivamente

penalizado por períodos em que não se beneficiou diretamente do trabalho do credor, garantindo, ao mesmo tempo, a reparação justa ao trabalhador, porquanto deverá ser reparado proporcionalmente ao benefício econômico que o sócio retirante obteve durante o período trabalhado.

Por outro lado, embora o critério de proporcionalidade se mostre justo, pode limitar a recuperação completa dos créditos trabalhistas se a empresa e outros sócios remanescentes forem insolventes. A responsabilidade proporcional do sócio retirante pode não ser suficiente para cobrir todo o débito trabalhista, deixando o trabalhador parcialmente descoberto.

Apesar disso, parece existir um fator de compensação pela OJ n.º 51, sobretudo pela não aplicação da limitação de prazo prevista no art. 1.032 do Código Civil (Brasil, 2002), permitindo-se que o trabalhador cobre os créditos trabalhistas do sócio retirante mesmo após o prazo de dois anos previsto no Código Civil, o que por efeito, amplia suas chances de receber, ainda que parcialmente, os créditos que lhes sejam devidos.

Diante das múltiplas interpretações, a pesquisa pretende analisar qual das interpretações dadas ao art. 10-A da CLT (Brasil, 2017) seja a mais adequada frente aos princípios do processo do trabalho e aos ditames constitucionais. Sabe-se que o Direito deve ser operado com razoabilidade e adequação, bem como que a ciência Processual Trabalhista se sustenta sobre a igualdade entre as partes processuais. Fundamentados em tais valores, o trabalho analisa e propõe o caminho equilibrado frente à discussão posta.

#### **4 A POSSIBILIDADE DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO A PARTIR DA FIGURA DO SÓCIO-RETIRANTE**

Como visto anteriormente, as hipóteses apontadas apresentam unanimidade quanto ao aspecto de insegurança jurídica da norma, notadamente ao art. 10-A da CLT (Brasil,

2017), o que se revela pela multiplicidade de interpretações. Apesar disso, não se ignora o fato de que a referida norma deve ser aplicada com razoabilidade ao caso concreto, de modo a atentar-se aos princípios constitucionais de direito, especialmente aqueles afetos às relações empregatícias.

Neste sentido, é imprescindível observar-se as normas de proteção ao trabalhador, especialmente ao empregado, pois, via de regra, é a parte mais vulnerável da relação jurídica, se comparada ao poderio econômico da classe empregadora, sendo tal classe majoritariamente empresas compostas por mais de um sócio.

Logo, a proteção ao trabalhador rege-se pelo próprio princípio de proteção, aplicado ao direito material e processual do trabalho. O princípio de proteção caracteriza-se pela compensação da superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, de modo que por meio da legislação seja assegurada a proteção ao empregado, justamente com o fim de sanar a discrepância existente, conforme assegurado pelo art. 7.º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O autor Mauro Schiavi (2015, p. 129), ao tratar do princípio da proteção ao processo do trabalho, denomina como princípio da proteção temperada ao trabalhador, esclarecendo as causas compreendidas para tanto:

De nossa parte, o Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes à dificuldade em provar suas alegações, pois, em via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. De outro lado, o

processo do trabalho deve observar princípios constitucionais do processo que asseguram equilíbrio aos litigantes. Por isso, denominamos essa intensidade protetiva do processo do trabalho de princípio da proteção temperada ao trabalhador (Schiavi, 2015, p. 129).

Associado às lições de Mauro Schiavi, importante considerar que o princípio de proteção ao trabalhador, desmembra-se ao princípio do *in dubio pro operário*<sup>2</sup> e da norma mais favorável ao trabalhador, ambos assegurados pelo art. 7.º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tais princípios concebem a ideia central de que o intérprete da norma, deverá decidir pela regra mais favorável, desde que esta não afronte a nítida manifestação do legislador.

Aplicando-se os referidos princípios protecionistas à fase de execução do processo trabalhista, recai-se ao princípio da efetividade da execução, o qual se consagra pela materialização da obrigação disposta no título executivo, (sentença), com vistas a entrega/satisfação, ao menor prazo, para o credor.

Com efeito, ao analisar a matéria acerca da manutenção da insegurança jurídica a respeito do sócio retirante, além da proteção e intenção de satisfação da execução ao trabalhador, deve-se considerar o benefício de ordem instituído pelo art. 10-A da CLT (Brasil, 2017), para atingimento do sócio retirante.

Em outras palavras, o sócio retirante somente poderá ser incluído na demanda processual, após restar infrutífero o recebimento de crédito do trabalhador pela empresa, e, pelos sócios remanescentes, (ressalvadas hipóteses de comprovação de fraude).

---

<sup>2</sup> *In dubio pro operário*: havendo dúvida - em favor do trabalhador (tradução livre).

Deste modo, considerando os princípios protecionistas ao trabalhador, sobretudo em relação a prática processual trabalhista, a interpretação conferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, por meio das Orientações Jurisprudências n.º 48 e 51, revelam-se razoáveis e adequadas, uma vez que ampliam as possibilidades de recebimento pelo trabalhador frente ao sócio retirante, especialmente ao afastar o prazo contido no art. 1.032 do CC (Brasil, 2002), e por outro lado limita proporcionalmente a responsabilidade do sócio, ao período que efetivamente apropriou-se da mão de obra do trabalhador, o que ao menos mitiga a insegurança contida no art. 10-A da CLT (Brasil, 2017).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A execução trabalhista pode ser uma difícil etapa processual para o exequente. Isso decorre da complexidade do processo de execução trabalhista que pode envolver várias etapas burocráticas e jurídicas. Há ainda de se pontuar a dificuldade em localizar o devedor, já que em muitos casos, o empregador pode dificultar a localização de bens ou mudar de endereço, tornando mais difícil a execução da dívida. Especialmente na temática desta pesquisa, sabe-se que por vezes a execução se depara com a insuficiência de bens penhoráveis, já que o devedor pode não ter bens suficientes para satisfazer a dívida ou pode ocultá-los, dificultando a penhora e a consequente satisfação do crédito trabalhista.

Mesmo após a sentença favorável, a execução pode ser demorada devido a recursos e manobras jurídicas por parte do empregador, o que prolonga o tempo até o trabalhador receber o que lhe é devido. Embora a Justiça do Trabalho seja teoricamente gratuita para o trabalhador, custos com advogados, deslocamentos e outras despesas podem surgir, especialmente em processos mais complexos ou longos. Há,

ainda, sempre o risco de o empregador não cumprir a decisão judicial, seja por insolvência, seja por má-fé, o que pode resultar em um longo processo para tentar receber os valores devidos. Nestas hipóteses, não existirão outras alternativas ao trabalhador, senão a arguição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o qual poderá ser suscitado, desde a fase de conhecimento processual, a depender do caso concreto, especialmente se observada e comprovada o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, falência ou estado de insolvência, conforme art. 855-A da CLT (Brasil, 2017), arts. 133 a 137 do CPC (Brasil, 2015), art. 27 do CDC (Brasil, 1990), e art. 50 do CC (Brasil, 2002).

Propõe-se através da presente pesquisa fomentar a análise crítica e analítica de eventual interlocutor acerca das disposições contidas no art. 10-A da CLT (Brasil, 2017), especialmente quanto à manutenção da insegurança jurídica permeada pela referida norma.

Atentou-se em apresentar o conceito de sócio, e sua inserção ao texto legal, além de destacar-se as possibilidades de retirada de determinado quadro societário, bem como a previsão legislativa do sócio retirante à luz do art. 10-A da CLT.

Revelaram-se ainda as principais hipóteses de insegurança da norma, buscando demonstrar eventuais implicações aos atores constituídos ao texto de lei, tanto aos credores, sócios remanescentes e retirantes. E, por fim, buscou-se apresentar proposta para efetividade da execução do processo trabalhista, principalmente com vista à proteção do trabalhador, com que se concordou com as interpretações decorrentes das Orientações Jurisprudenciais n.º 48 e 51 da Seção Especializada do Tribunal Regional da 4.ª Região.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 07 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Orientações Jurisprudenciais (SEEx).** Porto Alegre: TRT4, 2017-2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/orientacoes-seex>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Orientações Jurisprudenciais da Seção.** Curitiba: TRT9, 2011-2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj>. Acesso em: 31 out. 2024.

FILHO, Manuel Antonio Teixeira. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista:** as alterações introduzidas no processo pela lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de Oliveira. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade de ex-sócios e administradores no âmbito trabalhista. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 9, p. 1041–1045, set. 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Direito do trabalho aplicado: processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SÓCIO. *In*: **MICHAELIS**, dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/socio>. Acesso em: 06 de out. 2022.